



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1201/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0165/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que objetiva alterar a lei nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, com o escopo de permitir que o contribuinte do imposto sobre a renda de pessoas físicas e jurídicas, que pretenda fazer doações ao Fundo Municipal do Idoso, possa indicar o programa ou ação aos quais devem ser destinados os respectivos recursos doados.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Câmara legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a propositura também encontra vasto respaldo no ordenamento jurídico pátrio, conforme será demonstrado adiante. Para tanto, porém, impõe-se tecer algumas breves considerações sobre o Fundo Municipal do Idoso, para que se possa compreender de maneira mais clara a natureza das alterações propostas.

O Fundo Municipal do Idoso, instituído por meio da lei nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, está em sintonia com o disposto na Lei Federal nº 12.213/2010, a qual criou o Fundo Nacional do Idoso e autorizou que as doações efetuadas por particulares aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso fossem deduzidas do imposto de renda.

Com efeito, a legislação tributária também foi alterada no sentido de autorizar as deduções das referidas doações, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 9.250/95, com redação dada pela Lei Federal nº 12.213/2010.

O escopo principal da propositura é, em apertada síntese, permitir que os contribuintes que queiram fazer doações ao Fundo Municipal do Idoso, possam também escolher para qual dos diversos programas mantidos por tal fundo deverão ser direcionados os valores doados.

De acordo com a justificativa, regras semelhantes já foram adotadas em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que, "através da liberdade de escolha e do conhecimento sobre a destinação dos valores doados, o número de doações ao FMDCA cresceu significativamente." (fl. 2).

Do exposto, conclui-se que a propositura possui aptidão para ampliar o número de doações realizadas ao Fundo Municipal do Idoso, agregando efetividade à lei nº 15.679/2012.

Por conseguinte, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com a Lei Orgânica Municipal que, em seu art. 221, III, estabelece que o Município deve garantir a assistência social, regulamentando e provendo recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda por meio de benefícios a quem deles necessitar. De igual maneira, constata-se que os fins sociais a que se destina a norma também promovem o bem jurídico tratado pelo art. 225 da nossa Lei Maior, segundo o qual o Município deve assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar. Ademais, em sentido análogo, o art. 229 prevê, dentre outras coisas, que compete ao Município estimular programas dedicados aos idosos.

Importante dizer, outrossim, que a propositura ratifica o objetivo norteado pela Política Municipal do Idoso, instituída pela Lei nº 13.834/2004, cujo art. 1º assim determina:

"Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade".

Oportuno, por fim, mencionar o artigo 230 da Constituição Federal, o qual expressamente corrobora a necessidade de todos colaborarem para o amparo aos idosos:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.